

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

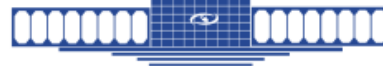
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	40

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 204/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12215/2018/001

PROTOCOLO: 2358581

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO DE SOUZA VIEGAS

RECORRENTE: MARCUS VINÍCIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA DEMANDA. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA TABELA CMED COMO ESTIMATIVA DE CUSTOS. INSUFICIÊNCIA. FALHA GRAVE DE PLANEJAMENTO. TEORIA DA INVALIDADE DERIVADA. CONTAMINAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. É inviável a declaração da regularidade do certame e da ata de registro de preços dele decorrente, uma vez que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido não foram afastadas, configuradas em falhas substanciais no planejamento da contratação pública, como a ausência de metodologia idônea para apuração da demanda e a inexistência de pesquisa ampla de mercado para formação da estimativa de custos, comprometendo a economicidade, eficiência e racionalidade da contratação administrativa.
2. Mantém-se a multa aplicada pela não comprovação da metodologia para apuração da demanda e inexistência de planilha orçamentária contendo estimativa adequada de custos.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável; **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC01-179/2024**, inclusive quanto à irregularidade do Pregão Eletrônico nº 48/2018, à irregularidade da Ata de Registro de Preços nº 123/2018 e à multa aplicada ao recorrente; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 04 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

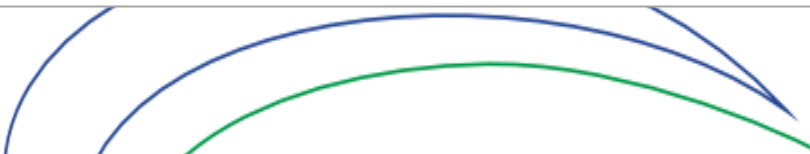
Acórdão

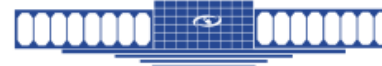
ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 313/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12/2025

PROTOCOLO: 2394476





TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADA: ELAINE APARECIDA SOLIGO
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. PERÍODO ENTRE JANEIRO DE 2024 E A DATA DE ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. OBJETO. AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À LEI 14.133/2021. GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO. ACHADOS. FALHAS IDENTIFICADAS. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE RISCOS. FALHAS NOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTAIS E PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO EFETIVO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE COMPROMETIMENTO INTEGRAL DA GESTÃO EXAMINADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a regularidade com ressalvas da gestão analisada na auditoria de conformidade, que identificou fragilidades sistêmicas na governança das contratações públicas, considerando que as impropriedades não comprometeram integralmente a gestão, mas demandam medidas corretivas.
2. Determina-se ao gestor municipal que: a) implemente metodologia estruturada de gestão de riscos nas contratações públicas; b) regularize os mecanismos de transparência e publicidade; c) assegure a remessa tempestiva dos processos administrativos a esta Corte; d) adeque formalmente os processos administrativos; e) garanta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia; f) observe integralmente a legislação vigente nas contratações públicas.
3. Recomenda-se o aprimoramento estrutural da governança das contratações públicas.
4. Regularidade com ressalvas da gestão analisada na auditoria de conformidade. Determinação à gestora municipal. Recomendação. Fixação de prazo para apresentação de plano de ação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** da gestão analisada na **Auditoria de Conformidade**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 185, III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **determinação** à gestora municipal, com fundamento no art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 185, III, "b", do Regimento Interno, para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, especialmente quanto: **a)** à implementação de metodologia estruturada de gestão de riscos nas contratações públicas; **b)** à regularização dos mecanismos de transparência e publicidade; **c)** à remessa tempestiva dos processos administrativos a esta Corte; **d)** à adequação formal dos processos administrativos; **e)** à obrigatoriedade de análise jurídica prévia; **f)** à observância integral da legislação vigente nas contratações públicas; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 62 da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 185, IV, do Regimento Interno, para o aprimoramento estrutural da governança das contratações públicas; **fixar o prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Plano de Ação; realizar o **monitoramento**, nos termos dos arts. 26 a 31 da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 315/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2669/2025
PROTOCOLO: 2794148
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
PROCURADOR: CAIO FACHIN
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A EDUCAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. META 01 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO(PNE). EXAME, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ESTRATÉGIAS EXECUTADAS. PERÍODO DE JUNHO DE 2025 ATÉ A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO. FRAGILIDADES IDENTIFICADAS. UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÕES DESATUALIZADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES COM VÍNCULO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÕES NECESSÁRIAS. NÚMERO DESPROPORCIONAL DE ESTAGIÁRIOS EXERCENDO FUNÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS DE COORDENADOR PEDAGÓGICO. OCUPAÇÃO DE



CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR POR SERVIDORES COMISSIONADOS. NÃO ALCANCE DO PATAMAR MÍNIMO DE 50% DA META 16 DO PNE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INCENTIVO À ESCOLARIDADE AOS ASSISTENTES ESCOLARES. ELABORAÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM NECESSIDADE DE EFETIVA EXECUÇÃO. APONTAMENTOS A SEREM SANADOS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Considerados os apontamentos do relatório elaborado no levantamento, realizado para examinar, orientar e acompanhar por período determinado as estratégias executadas por entes municipais selecionados conforme critérios preestabelecidos, com vistas ao cumprimento da Meta 01 do Plano Nacional de Educação (PNE), e a necessidade de correções e aprimoramentos nas práticas administrativas identificadas, determina-se à Prefeitura Municipal que, no prazo fixado, remeta a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem as medidas adotadas para a solução das irregularidades, sob pena de imposição de sanção.
2. Recomenda-se ao gestor a adoção das providências elencadas no relatório, visando à correção das falhas apontadas, e a observância rigorosa dos ditames legais para prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes.
3. Determina-se a realização de monitoramento para fiscalizar a efetividade da correção das irregularidades identificadas.
4. Determinação ao atual gestor. Recomendação. Realização de monitoramento para fiscalizar a efetividade das correções.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** à Prefeitura Municipal de Amambai/MS para que remeta a este Tribunal de Contas, no **prazo** de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovam as medidas adotadas, visando à solução integral e definitiva de todos os achados apontados pelo corpo técnico, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos art. 194, inciso II, do Regimento Interno; expedir **recomendação** ao gestor, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, para adotar as providências elencadas no Relatório de Auditoria, visando a correção das falhas apontadas, bem como observar, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 317/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7939/2023

PROTOCOLO: 2262338

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO; ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADOS: RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO (ATUAL PREFEITO)

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2023. ACHADOS. FALHAS FÍSICO-ESTRUTURAIS E SANITÁRIA NAS COZINHAS ESCOLARES. IMPROPRIEDADES. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREGÃO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. REVELIA DO GESTOR. OMISSÃO AO DEVER DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão relativos ao recebimento de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações do pregão, com a aplicação de multa ao prefeito municipal, em razão: (a) das irregularidades e impropriedades sistêmicas apuradas no âmbito da alimentação escolar durante o exercício fiscalizado; e (b) da infração administrativa configurada pela omissão ao dever de atendimento à intimação desta Corte.
2. Aplica-se também a multa ao secretário municipal de educação, em razão das irregularidades e impropriedades apuradas no exercício fiscalizado.
3. Determina-se ao atual prefeito municipal que, no prazo fixado, adote e comprove documentalmente as medidas corretivas enumeradas, sob pena de responsabilização.
Irregularidades dos atos. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação à Prefeitura Municipal.
4. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão relativos ao recebimento de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações



do Pregão Eletrônico nº 002/2022, praticados pelo Sr. **Edson Stefano Takazono** (Prefeito Municipal) e pelo Sr. **Adriano Gonçalves da Silva** (Secretário Municipal de Educação e Cultura) no exercício de 2023, conforme documentado no RAUD-DFE-116/2023 (fls. 004–028), com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, I e IX, ambos da LC Estadual nº 160/2012; aplicar **multa** ao Sr. **Edson Stefano Takazono**, ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 44, I, c/c art. 45, I, da LC Estadual nº 160/2012, em razão: **(a)** das irregularidades e impropriedades sistêmicas apuradas no âmbito da alimentação escolar durante o exercício de 2023, conforme RAUD-DFE-116/2023 (fls. 004–028); e **(b)** da infração administrativa configurada pela omissão ao dever de atendimento à intimação desta Corte (INT-G.ICN-10917/2023, peça 8), nos termos do art. 42, IV, da LC nº 160/2012; aplicar **multa** ao Sr. **Adriano Gonçalves da Silva**, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura de Anaurilândia, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 44, I, c/c art. 45, I, da LC Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades e impropriedades apuradas no exercício de 2023, conforme RAUD-DFE-116/2023 (fls. 004–028), e Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-5818/2025 (fls. 127–129); conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento das multas referidas nos incisos II e III ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC/MS, nos termos do art. 83 da LC Estadual nº 160/2012, c/c art. 185, § 1º, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **determinar** ao Prefeito Municipal de Anaurilândia – na atual gestão – para que, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da notificação desta decisão, adote e comprove documentalmente as 12 (doze) medidas corretivas enumeradas no item 4.1 deste Voto, sob pena de nova responsabilização, nos termos do art. 61, II, da LC Estadual nº 160/2012; realizar o **monitoramento** das determinações expedidas no inciso anterior, no prazo de **120 (cento e vinte) dias** após o decurso do prazo concedido ao Município, com fundamento no art. 31 da LC Estadual nº 160/2012, c/c art. 188, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao Sr. **Edson Stefano Takazono**, ao Sr. **Adriano Gonçalves da Silva** e ao atual Prefeito Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 50 da LC Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 318/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3300/2025

PROTOCOLO: 2799865

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: 1. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA; 2. ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON; 3. TANIA APARECIDA RUIVO DA LUZ

INTERESSADOS: Wender Luiz Farias Garai

PROCURADOR: CAIO FACHIN – OAB/MS 14.490

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2025. ACHADOS. VEÍCULOS SEM AUTORIZAÇÃO DO DETRAN/MS. PERMANÊNCIA DE ALUNOS POR PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. EXCESSO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE QUILOMETRAGEM. VEÍCULOS NECESSITANDO DE MANUTENÇÃO. INEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA E LEGAL DOS MOTORISTAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria relacionados ao transporte escolar, devido às falhas pendentes que comprometem a moralidade e eficiência administrativa, incluindo: (a) ausência de autorização do DETRAN/MS para veículos da frota própria; (b) permanência de alunos em transporte por período superior ao permitido; (c) transporte de passageiros acima da capacidade autorizada; (d) remuneração do serviço de transporte escolar sem controle da quilometragem percorrida; (e) deficiência na manutenção da frota; (f) ineficiência no controle de abastecimento; (g) inexistência de seguro obrigatório; e (h) falta de comprovação da aptidão técnica e legal dos motoristas.
2. Aplica-se multa aos jurisdicionados, em razão das irregularidades apuradas no exercício fiscalizado.
3. Determina-se à Prefeitura Municipal que, no prazo fixado, remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de novas responsabilizações, com recomendação aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir futuras irregularidades e/ou impropriedades semelhantes.
4. Irregularidades dos atos. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação à Prefeitura Municipal. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão listados no **Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO - 99/2025**, no que diz respeito às falhas apontadas como pendentes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa solidária** no valor



correspondente a 90 (noventa) UFERMS ao **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, CPF nº 468.568.899-68, a **Sra. Tânia Aparecida Ruivo da Luz**, CPF nº 017.339.721-29, e a **Sra. Rosemeire Medeiros Charão Barrizon**, CPF nº 890.976.021-49, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis, nominados no item “II” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** à Prefeitura Municipal de Amambai/MS para que no **prazo de 30 dias** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, conforme manifestado (peça 55), sob pena de novas responsabilizações; expedir **recomendação** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 323/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5495/2023

PROTOCOLO: 2245788

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378 E OUTROS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - LEVANTAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, DEFESA CIVIL E PROJETOS. EXERCÍCIO DE 2022 E 2023. INFORMAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS COM ELEVADA MATERIALIDADE, VULNERABILIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO QUANTO A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTROLE INEFICIENTE DE ALMOXARIFADO. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DEFICIÊNCIAS NA INFRAESTRUTURA DE UNIDADES DA PRIMEIRA INFÂNCIA. INÉRCIA DO GESTOR. CONVERSÃO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE. RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A ausência de controle eficiente de entrada e saída de materiais e equipamentos no almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos configura falha grave, em desacordo com os princípios da boa gestão pública.
2. A disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos constitui falha de gestão pública, contrariando os princípios da eficiência, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.
3. A infraestrutura adequada das unidades de atendimento à primeira infância é condição essencial para garantir o desenvolvimento integral das crianças, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996). As deficiências estruturais significativas comprometem a qualidade do atendimento e a efetividade das políticas públicas voltadas à primeira infância, e revelam fragilidades na gestão, indicando a necessidade de ações estruturantes e fiscalizações mais rigorosas.
4. Superada a finalidade exploratória do levantamento e reconhecidas as irregularidades descritas no relatório, que comprometem a moralidade e a eficiência administrativa, converte-se a fiscalização em auditoria de conformidade, com vistas à adoção de medidas corretivas e à aplicação de sanções para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.
5. A inércia do gestor em atender às intimações da Corte de Contas enseja a aplicação de multa.
6. Recomenda-se ao gestor a adoção das providências elencadas no relatório, visando à correção das falhas apontadas e à observância rigorosa dos ditames legais, para prevenir futuras irregularidades e impropriedades semelhantes.
7. Determina-se à Prefeitura Municipal que, no prazo de 60 dias, apresente Plano de Ação contendo as medidas para a correção integral das irregularidades apontadas.
8. Conversão do levantamento em auditoria de conformidade. Reconhecimento das irregularidades. Aplicação de multa ao jurisdicionado. Determinação à Prefeitura Municipal. Recomendação ao gestor. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **converter** a presente fiscalização em **auditoria de conformidade**, diante da superação da finalidade precípua do levantamento e da necessidade de acompanhamento das medidas saneadoras; **reconhecer as irregularidades descritas** nos achados constantes do





Relatório de Auditoria RAUD - DFEAMA - 122/2023, considerando que referidos apontamentos violam normas técnicas, legais e princípios constitucionais da Administração Pública, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Edson Stefano Takazono**, CPF nº 204.868.041-00, em decorrência da inércia do jurisdicionado em responder as intimações, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item "III" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** à Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS para que implemente, no **prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação** contendo as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações constantes no Relatório de Auditoria RAUD – DFEAMA – 122/2023, visando à solução integral e definitiva de todos os achados de auditoria apontados pelo corpo técnico, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos art. 194, II, do Regimento Interno; expedir **recomendação** ao gestor, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, para adotar as providências elencadas no Relatório de Auditoria, visando à correção das falhas apontadas, bem como observar, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 04 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 319/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2184/2024

PROTOCOLO: 2315267

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA

INTERESSADOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

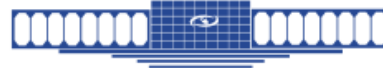
EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXPEDIENTE ENVIADO DE FORMA ANÔNIMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO REGIMENTAL DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO (ART. 5º, IV, DA CF). NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE TRASLADO DE CÓPIAS. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUBSÍDIO À FISCALIZAÇÃO. ART. 126, § 5º, I E II, DO RITC/MS.

1. Verificado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, em especial a exigência contida no art. 126, I, do RITC/MS, não se conhece do expediente anônimo como denúncia.

2. Considerando o poder-dever de controle externo deste Tribunal, deve ser realizado o traslado de cópias do expediente recebido pela Ouvidoria, bem como da decisão, para os autos do processo que analisará o respectivo procedimento licitatório, a fim de que as informações sirvam de subsídio à fiscalização, com fundamento no art. 126, § 5º, I e II, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir** o feito sem resolução de mérito e determinar o consequente **arquivamento** do presente processo de expediente anônimo, por não preenchimento do requisito exigido no art. 126, I, do RITC/MS, do Regimento Interno; **transladar** cópia do expediente anônimo





recebido pela Ouvidoria e desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que vai ser analisada a contratação pública, referente a Pregão Presencial nº 076/2023, para fins de subsídio a fiscalização e instrução processual, com fundamento no art. 126, § 5º, incisos I e II, do RITC/MS; e **intimar** os interessados acerca do resultado desta decisão, nos termos do art. 50, da Lei Complementar 160/2012. **Quebra do sigilo processual** (peças 35 e 36).

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 321/2026

PROCESSO TC/MS: TC/423/2024

PROTOCOLO: 2296085

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA

INTERESSADOS: 1. OSMAR FERREIRA DA NOBREGA; 2. PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA; 3. DIEGO SOARES; 4. SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA

ADVOGADOS: AGATHA TONIETTO – OAB/RS 69.929

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS PARA ATENDER AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE RECURSAL. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INVÁLIDO E SEM LASTRO DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEO À SESSÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E INSTRUMENTOS DERIVADOS. REMESSA AO MPE. APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS. TRASLADO DE CÓPIA PARA PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

1. Procede parte das irregularidades apontadas na denúncia referente ao pregão para aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública, em razão das seguintes condutas em desacordo com as normas legais (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; arts. 3º e 43, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.666/1993) e com os princípios da Administração Pública, especialmente isonomia, julgamento objetivo e ampla defesa: a) cerceamento de defesa, pela recusa sumária da intenção de recurso; e b) aceitação de atestado de capacidade técnica inválido e sem lastro documental idôneo à época da sessão, com apresentação de documentação posterior à fase pública para tentar sanar o vício, o que resulta na aplicação de multa aos responsáveis.

2. Com fundamento no art. 21, VIII, da LC n. 160/2012, determina-se ao ordenador de despesas que, no prazo fixado, encaminhe a documentação referente à adoção das providências necessárias para suspender a execução da ata de registro de preços e de eventuais contratos relativos aos itens 24, 25, 35 e 36 do pregão eletrônico, devendo, ainda, abster-se de prorrogá-los. Em caso de descumprimento, fixa-se multa a ser suportada pelo ordenador de despesas do município, nos termos do art. 185, I, do RITC/MS, c.c. os arts. 44, I, e 45, I, da citada lei.

3. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao prefeito municipal e ao pregoeiro, responsáveis pela condução e homologação do pregão eletrônico. Determinação ao ordenador de despesas. Fixação de multa para caso de descumprimento. Remessa ao Ministério Público Estadual. Traslado de cópia da decisão, após o trânsito em julgado, ao processo referente à contratação pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** às irregularidades apontadas na **denúncia** (arts. 39 e 40 da LC n. 160/2012), porquanto restou comprovado que o Pregão Eletrônico n. 19/2023, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município de Nova Andradina/MS, apresentou condutas na condução do certame que estão em desacordo com as normas legais, quais sejam: a) cerceamento de defesa ocasionado pela recusa sumária da intenção de recurso; e b) aceitação de atestado de capacidade técnica inválido e sem lastro documental idôneo à época da sessão, com a apresentação de documentação posterior à fase pública para tentar sanar o vício; violando, dessa forma, o art. 5º, LV, da CF e os arts. 3º e 43, § 1º e § 3º, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios norteadores da administração pública, especialmente a isonomia, o julgamento objetivo e a ampla defesa, estampados no art. 37, da CF; aplicar a sanção de **multa** aos responsáveis: **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal de Nova Andradina - MS, e **Osmar Ferreira da Nobrega**, pregoeiro, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** para **cada um**, porquanto foram os responsáveis pela condução e homologação do Pregão Eletrônico n. 19/2023. O valor da penalidade individual é



desmembrado em 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada uma das seguintes irregularidades: **a)** o cerceamento de defesa ocasionado pela recusa sumária da intenção de recurso; e **b)** a aceitação de atestado de capacidade técnica inválido e sem lastro documental idôneo à época da sessão, uma vez que, tais atos violam o art. 5º, LV, da CF, os arts. 3º e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e os princípios norteadores da administração pública, especialmente a isonomia, o julgamento objetivo e a ampla defesa; **determinar** (art. 21, VIII, da LC n. 160/12) ao ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS para que, no prazo de **20 (vinte) dias** corridos, encaminhe a documentação referente à adoção das providências necessárias para **suspender** a execução da Ata de Registro de Preços n. 16/2024, bem como eventuais contratos, relativos aos itens 24, 25, 35 e 36 do Pregão Eletrônico n. 19/2023, como também, deve **abster-se de prorrogá-los**. Em caso de **descumprimento** desta decisão no prazo fixado, fixo multa de 200 (duzentas) UFERMS, a ser suportada pelo ordenador de despesas do município, com fulcro no art. 185, I, do RITC/MS, combinado com o art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12; **remeter** a representação ao Ministério Público Estadual, para apuração e providências, em face da possível ocorrência de ilícitos penais durante o procedimento licitatório; **transladar** cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que vai ser analisada a contratação pública, referente ao Pregão Eletrônico n. 19/2023, para fins de instrução processual; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012. **Quebra do sigilo processual** (peças 71 e 72).

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 322/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7901/2024

PROTOCOLO: 2382565

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

INTERESSADOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA; 2. GADU SEGURANCA

ADVOGADOS: LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA OAB/MS 21.107; MARCELO ANTONIO BALDUINO OAB/MS 9.574; MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES OAB/MS 29.627

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E BRIGADISTA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA REMARCAÇÃO DO CERTAME APÓS ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO STF. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. A anulação pela Administração do certame impugnado na denúncia, que induz a perda do objeto processual de apuração das supostas irregularidades apontadas, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *a*, *b* e parágrafo único, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, com fulcro no art. 129, I, “a”, “b” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MS, com consequente extinção, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, em razão da anulação do certame pela Administração Pública municipal; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma legal e regimental. **Quebra do sigilo processual** (peças 33 e 34).

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 305/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1766/2025

PROTOCOLO: 2782903



TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI; 2. MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO; 3. SALUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DENUNCIANTE: SALUS SERVIÇOS DE ENG. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO - OAB/MS Nº 19.754-B

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA REGIONAL. DESOBRIGAÇÃO DE USO DO PNCP. BAIXO ÍNDICE POPULACIONAL DO MUNICÍPIO. ART. 176 DA LEI N. 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se a alegação de restrição geográfica à participação de empresas no pregão, pela plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), diante da permissão editalícia de participação de empresa não local e da efetiva disputa por licitante de outro município.
2. A ausência de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não caracteriza irregularidade, considerando o baixo índice populacional do município e a desobrigação legal prevista no art. 176 da Lei n. 14.133/2021.
3. Improcedência da denúncia, diante da não constatação de irregularidades, com arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente**, com o consequente **arquivamento** da denúncia apresentada via Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, haja vista a não constatação da ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5341/2025

PROTOCOLO: 2821390

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADOS: 1. ONILDES BARROS RODRIGUES; 2. ALTAIR RZATKI ME; 3. LIDIO LEDESMA

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA PARA PARTICIPAÇÃO. CORREÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação, não previsto no rol taxativo da Lei n. 14.133/2021, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da legalidade. Também, tal exigência é considerada desproporcional por não guardar relação direta com a capacidade técnica ou jurídica da empresa para executar o objeto do contrato.
2. Procedência parcial da denúncia. Multa. Recomendação para observância rigorosa da legislação em futuras contratações. Apensamento dos autos ao processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, em razão da confirmação de não observância da legislação pertinente (exigência de Alvará de Funcionamento na fase de habilitação de forma irregular), referente ao Pregão Eletrônico nº 071/2025, da Prefeitura de Iguatemi/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Lídio Ledesma**, CPF nº 088.930.041-00, em decorrência da irregularidade, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo**



de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** ao responsável que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **apensar** os presentes autos ao feito respectivo do processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada, conforme art. 4º, I, “b”, 2, do Regimento Interno; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 308/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3435/2025

PROTOCOLO: 2796109

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

DENUNCIANTE: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (PROMEFARMA) - ELCIO LUIS BORDIGNON
OAB-MS N. 58.387; JEFERSON CAMPOS MASTALER

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

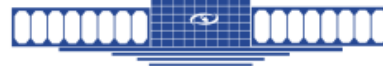
EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. EXIGÊNCIA RELATIVA À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei n. 14.133/2021 admite a subcontratação de partes do objeto. A Administração pode permitir, limitar ou até vedar a subcontratação, mas a decisão deve estar acompanhada de motivação técnica e administrativa compatível com o interesse público, sobretudo quando a restrição impacta diretamente a competitividade do certame.
2. Configura irregularidade do pregão eletrônico para registro de preços de aquisição de medicamentos a ausência de justificativa técnica idônea para vedar a subcontratação ou terceirização do transporte de medicamentos, com potencial restrição à competitividade do certame.
3. Recomenda-se ao gestor que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os princípios da competitividade, motivação, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, abstendo-se de inserir cláusulas restritivas sem justificativa técnica expressa, especialmente quando relacionadas à vedação de subcontratação de atividade acessória ao objeto principal.
4. Procedência da denúncia. Determinação ao jurisdicionado para remessa da documentação pertinente ao controle posterior. Apensamento dos autos ao processo correspondente. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a presente denúncia, em razão da irregularidade verificada no Pregão Eletrônico n. 02/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, consistente na ausência de justificativa técnica idônea para vedar a subcontratação/terceirização do transporte de medicamentos, com potencial restrição à competitividade do certame; **determinar** ao jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas no prazo de **20 (vinte) dias** toda a documentação relacionada ao Pregão Eletrônico n. 02/2025, incluindo contratos, atas, empenhos, ordens de fornecimento, liquidações, pagamentos e demais atos decorrentes do certame, para exame em sede de controle posterior, na forma regimental; **determinar o apensamento** dos presentes autos ao processo de controle posterior correspondente, quando formalizada a remessa da documentação pertinente, para que sirvam de subsídio à análise dos atos decorrentes do procedimento licitatório; **recomendar** ao gestor municipal que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os princípios da competitividade, motivação, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, abstendo-se de inserir cláusulas restritivas sem justificativa técnica expressa, especialmente quando relacionadas à vedação de subcontratação de atividade acessória ao objeto principal; e **dar ciência** do teor da decisão aos interessados, na forma regimental. **Quebrar Sigilo** (peça 69).

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.





Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Coordenadoria de Sessões, 04 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3532/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2138/2026

PROTOCOLO: 2860845

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se de exame do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 019/2026, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 009/2022 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, através do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, e a empresa BK Cardiologia LTDA, para a prestação de serviços de consultas na área de cardiologia para Secretaria Municipal de Saúde, na gestão da Sra. Daiane Souza Pupin.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não foram constatados elementos ou vícios aptos a comprometer a lisura ou a conformidade do objeto, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA – DFSAÚDE – 4416/2026 (peça 8).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 019/2026, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 3992/2026 (peça 11).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do termo de credenciamento e anexos (peça 1), publicação do extrato do termo de credenciamento (peça 2), nota de empenho (peça 3), publicação da adjudicação do objeto ao credenciado (peça 4), documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 5) e publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 6).

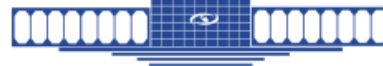
Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.





Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há de se falar em contaminação do termo dele decorrente.

Dessa forma, conclui-se que a conformidade do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 019/2026 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 019/2026, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 009/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, através do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, e a empresa BK Cardiologia LTDA, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 74 da Lei 14.133/2021, nos arts. 110, § 4º e art. 121, II e III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento dos atos subsequentes, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3577/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2026

PROTOCOLO: 2866171

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CESAR NAGLIS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR EXECUTIVO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 2026NE006366 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 058/SAD/2025

CONTRATADO: CM HOSPITALAR S.A - CAJAMAR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

VALOR: R\$ 1.896.536,40

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho 2026NE006366, decorrente da Ata de Registro de Preços 058/SAD/2025, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CM Hospitalar S.A - Cajamar, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de pacientes em cumprimento de decisões judiciais, com valor contratual no montante de R\$ 1.896.536,40.

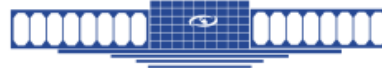
O Pregão Eletrônico 22/2025 e as atas de registro de preços dele decorrentes, 58/SAD/2025, 58/SAD/2025-1 e 58/SAD/2025-2 foram julgados regulares por meio do Acórdão - AC01 - 76/2026 (TC/3305/2025).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial opinou em seu parecer (pç. 13).





Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 2026NE006366, oriundo do Pregão Eletrônico 22/2025, que resultou nas Atas de Registro de Preços 58/SAD/2025, 58/SAD/2025-1 e 58/SAD/2025-2.

A nota de empenho foi assinada em 24/6/2026 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 2/7/2026, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133/2021.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, c/c o art. 11, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do Ministério Público de Contas, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 2026NE006366, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa CM Hospitalar S.A - CAJAMAR, CNPJ: 12.420.164/0005-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **REMETER** o feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3558/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3133/2025

PROTOCOLO: 2798684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE RENATO MOURA COLLIS

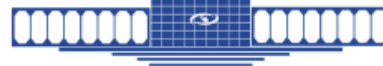
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Renato Moura Collis, Secretário Municipal de Educação, contra o Acórdão AC02-155/2026, proferido nos autos do Processo TC/3133/2025. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 550/2026 (peça 78).





O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, com o consequente afastamento da multa que lhe foi imposta, no valor de 100 (cem) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa, peça 74 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4069/2026 (peça 83), opinando pela extinção do feito recursal e por seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto do recurso, decorrente da adesão ao REFIC-II e da quitação da multa imposta.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos da Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3521/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1404/2026

PROTOCOLO: 2851904

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 2528/2026 (peça 31).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3898/2026 (peça 32), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024 - peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142 em 01/03/2012, contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatado, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Angela de Mattos Pereira	312.119.681-20	09/04/2012
Adriana Paula Bezerra da Cruz	796.558.231-72	04/04/2012
Paulo Chaves Rolon	542.195.741-15	04/04/2012
Gand Grosskopff	014.953.911-83	09/04/2012
Cristina Tomigawa Sato	562.526.501-10	04/04/2012
Nadia Yurie Mori Basso	038.940.921-90	03/04/2012
Oldekeila Fernandes Pereira Rojas	000.630.191-67	01/05/2012
Daniele de Oliveira Cafaro da Silva	008.938.601-90	11/04/2012
Mirian Barreto Coelho	017.695.261-61	11/04/2012
Anastacha de O. F. De Paula	037.963.231-46	11/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3524/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1405/2026
PROTOCOLO: 2851915





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargos de agente de atividades educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2529/2026 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3900/2026 – peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça n. 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789, de 27 de fevereiro de 2012, publicado em 1º de março de 2012 no Diário Oficial do Estado n. 8.142 (peça n. 2), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constatado, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargos de agente de atividades educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Marcia Chagas do Vale Martins	475.839.321-49	09/04/2012
Claudia Amaro Ferreira	517.666.041-53	27/04/2012
Valeria Aparecida Duarte da Silva	041.659.481-60	09/04/2012
Ivone Guimaraes Querino Kachorroski	005.442.711-81	11/04/2012
Marilene Pereira Augusto	908.945.291-53	11/04/2012
Luzia Gonçalves Duarte Vargas	838.927.531-72	11/04/2012
Cristiane Feliciano de Paiva	020.242.271-20	09/04/2012





Leontina da Cunha Fernandes	012.298.381-55	09/04/2012
Marluci Aparecida Bramer Mariano Socorro	015.241.531-92	04/04/2012
Cristiani da Silva Rocha	700.976.071-34	13/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3523/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1626/2026

PROTOCOLO: 2854427

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICINADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 2838/2026 - peça 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 3901/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

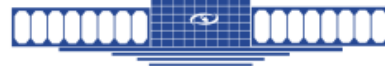
Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142 em 01 de março de 2012, contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Idalina da Silva Rodrigues	28537866172	11/04/2012
Lidiane Leite da Conceição	00558906109	11/04/2012
Kelly Cristhina Amorim Roja	88392813120	11/04/2012
Roselene Silva Barbosa	58338861120	04/04/2012
Rosangela da Rosa	84089253187	11/04/2012
Fani Assuncao Centuriao Lino	91814600159	13/04/2012
Graciely da Silva Melo	01712819186	18/04/2012
Ramona Auxiliadora Castro de Oliveira Kutttert	66223172168	13/04/2012
Marcos Elias Flecha Haufes	01844387135	13/04/2012
Adriele Ajala	01106788184	12/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3526/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1631/2026

PROTOCOLO: 2854448

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

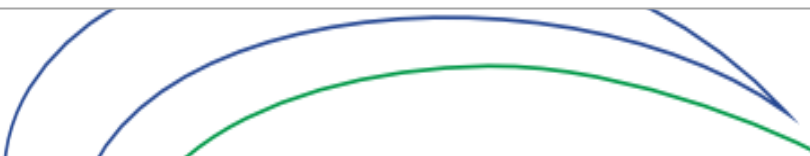
I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos das carreiras de Agente de Atividades Educacionais e Assistente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 2839/2026 - peça 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3902/2026 - peça 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142 em 01 de março de 2012, contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constatado, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos de Agente e Assistente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CARGO	CPF	DATA DA POSSE
Dirlene Aparecida Coelho Carvalho	Agente de Atividades Educacionais	00702338109	13/04/2012
Neuza Alves de Souza	Agente de Atividades Educacionais	59548029120	13/04/2012
Luiz Carlos Pereira dos Santos	Assistente de Atividades Educacionais	01417041102	21/06/2012
Marcio Roberto de Aguilera e Silva	Assistente de Atividades Educacionais	00904447103	16/04/2012
Ermerson de Oliveira Moraes	Assistente de Atividades Educacionais	92298150125	17/04/2012
Karina Orlato de Oliveira	Assistente de Atividades Educacionais	89090357149	16/04/2012
Fabiane Peres de Oliveira	Assistente de Atividades Educacionais	00527051101	16/04/2012
Mareide Dias Miranda Kuramoto	Assistente de Atividades Educacionais	79327915100	16/04/2012
Jose Carlos Medina Lopes	Assistente de Atividades Educacionais	00041236114	17/04/2012
Rafael Junior da Silva Freitas	Assistente de Atividades Educacionais	02914482167	20/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3565/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1635/2026
PROTOCOLO: 2854473
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargos efetivos de Assistente de Atividades do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2840/2026 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3903/2026 – peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça n. 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789, de 27 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.142 e com posse prorrogada no Diário n. 8163, contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constatado, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargos efetivos de Assistente de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
LUCIMAR GOMES DOS SANTOS	959.997.601-00	23/04/2012
EDSON ANTONIO DA SILVA	044.518.661-54	20/04/2012
LUCIANO MACIEL DA SILVA	962.899.101-91	20/04/2012
EWERTON DA SILVA CAMPOS	760.380.681-04	19/04/2012
GRACIELE PEREIRA LIMA MILLEO	904.685.541-49	23/04/2012
HEBER RIQUETI RODRIGUES	921.234.651-00	20/04/2012
DENILSE PEREIRA GOTARDI	019.213.651-88	18/04/2012
WALDILEY MAIDANA DA SILVA	024.124.991-01	23/04/2012





IVONE APARECIDA BERALDO	001.533.371-09	20/04/2012
MARLON HENRIQUE SANTOS DA SILVA	033.905.541-30	23/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3535/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1636/2026

PROTOCOLO: 2854486

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargos efetivos de Assistente de Atividades Educacionais e de Gestor de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2929/2026 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3904/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 19), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça n. 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789, de 27 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.142 (peça n. 2), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15 e 18. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargos efetivos de Assistente de Atividades Educacionais e de Gestor de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Tirmiano do Nascimento Elias	464.902.641-53	27/04/2012
Rosely Monaco Navarro Campos	178.653.951-91	23/04/2012
Adebricia Borges Moura	031.395.611-13	24/04/2012
Cibeli Avalhaes	953.413.401-59	23/04/2012
Lindalva Martins de Queiroz Villalba	662.343.791-68	23/04/2012
Bruno Augusto Messias Schneider	019.772.491-40	25/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3536/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1705/2026

PROTOCOLO: 2855369

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, em favor da servidora **Marineize Neto Pleutim Aquino**, CPF n. 983.857.471-68, a qual ingressou no serviço público em 18/07/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2935/2026 (peça 4).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3906/2026 (peça 5), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou a admissão ora analisada foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 4), o envio da nomeação ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 2.596/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.220, de 28/06/2012, contém a nomeação da servidora cujo Termo de Posse se encontra à peça 3. Constatado, ainda, que o nome da servidora em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que sua posse foi levada à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão em favor da servidora **Marineize Neto Pleutim Aquino**, CPF n. 983.857.471-68, aprovada em concurso público para o cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3537/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1707/2026

PROTOCOLO: 2855372

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, em favor da servidora **Sônia Marcia de Lucas**, CPF n. 750.207.187-34, a qual ingressou no serviço público em 27/04/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2938/2026 (peça 4).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3908/2026 (peça 5), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou a admissão ora analisada foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 4), o envio da nomeação ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 458/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.122, de 31/01/2012, contém a nomeação da servidora cujo Termo de Posse se encontra à peça 3. Constato, ainda, que o nome da servidora em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que sua posse foi levada à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão em favor da servidora **Sonia Marcia de Lucas**, CPF n. 750.207.187-34, aprovada em concurso público para o cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3538/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3018/2025

PROTOCOLO: 2797775

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor do beneficiário Laércio Pereira Dornesio, CPF n. 009.786.091-31, na condição de companheiro da ex-segurada Dirce Siqueira Queiroz, CPF n. 321.758.681-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por Voluntária com proventos proporcionais do *de cujus*, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 11398/2017 do Exmo. Cons. Ronaldo Chadid, cuja tramitação ocorreu



através do processo TC/24181/2016 (f. 75) e publicado Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1629 no dia 15 de setembro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 754/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3163/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Durante a análise da concessão de pensão por morte, esta Relatoria constatou uma contradição documental que impedia o registro do benefício neste Tribunal de Contas. O processo apresentava uma Escritura Pública de União Estável *post mortem* (f. 13-14), enquanto a Certidão de Óbito registrava o estado civil de casada, com matrimônio realizado no Cartório do 2º Ofício de Naviraí/MS (f. 7).

Diante dessa divergência, ocorreu a juntada da certidão de casamento contendo a devida averbação da viuvez da servidora (peça n. 23). Assim, a inconsistência restou sanada pelo jurisdicionado, encontrando-se o feito devidamente instruído e apto para o regular prosseguimento.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Pensão por morte se deu com fundamento na Lei n. 8.213/91 e art. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60/2005, c/c artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal c/c Capítulo VII – Da Concessão dos Benefícios, Seção V, Da Pensão, da Lei Complementar n. 60/2005, alterada pelas Leis Complementar n. 065/2006, n. 091/2011, n. 105/2014 e n. 109/2015, em conformidade com a **Portaria n. 491/2025-RH**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3863, de 17/06/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 100%, consoante f. 25) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor do beneficiário **Laercio Pereira Dornesio**, CPF n. 009.786.091-31, na condição de companheiro da ex-segurada Dirce Siqueira Queiroz, CPF n. 321.758.681-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3557/2026



PROCESSO TC/MS: TC/3668/2025
PROTOCOLO: 2804422
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor do beneficiário **Jorcelino Rodrigues Rosa**, CPF n. 562.395.051-53, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosângela Gregório Miranda Rosa, CPF n. 614.193.461-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez (com proventos proporcionais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/10937/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.ICN – 4781/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1352, de 23 de junho de 2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4504/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 4045/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal, combinado com o art. 37 da Lei Municipal n. 628/2007, conforme Portaria INOPREV n. 015/2025 de 04 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2769 na mesma data – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício, com cota de 60%, consoante f. 19, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

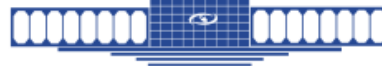
Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor do beneficiário **Jorcelino Rodrigues Rosa**, CPF n. 562.395.051-53, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosângela Gregório Miranda Rosa, CPF n. 614.193.461-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3235/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3753/2025

PROTOCOLO: 2805477

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor da servidora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, CPF n. 084.772.038-14, matrícula n. 32720-1, ocupante do cargo de Enfermeira, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 05/05/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 406/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3518/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 45; c/c art. 39, § 1º, III, “a” da Lei Complementar n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 024/2025, de 30/07/2025, publicado no Diário Oficial n. 3791, em 31/07/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, CPF n. 084.772.038-14, matrícula n. 32720-1, ocupante do cargo de Enfermeira, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3262/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3777/2025

PROTOCOLO: 2805589

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor da servidora **Nilsa Moreira Rodrigues Severo**, CPF n. 390.217.501-04, matrícula n. 20010-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/10/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 552/2026 (peça 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3520/2026 (peça 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 39, I, “d”, § 1º, III, “a”, § 10; 40; 56; e 57 da Lei Complementar n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 026/2025, de 30/07/2025, publicada no Diário Oficial n. 3791, em 31/07/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

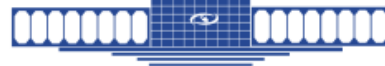
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Nilsa Moreira Rodrigues Severo**, CPF n. 390.217.501-04, matrícula n. 20010-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3286/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3989/2025

PROTOCOLO: 2806772

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Luiz Marques da Silva**, CPF n. 436.528.911-04, matrícula n. 156051/4, ocupante do cargo efetivo de Ajudante de Operação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, o qual ingressou no serviço público em 26/11/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2793/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3658/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande (MS) c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 224, de 30 de junho de 2025, publicado(a) no Diário DIOGRANDE n. 7.972, em 1º de julho de 2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Luiz Marques da Silva**, CPF n. 436.528.911-04, matrícula n. 156051/4, ocupante do cargo efetivo de Ajudante de



Operação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), com lotação na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3540/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4007/2025

PROTOCOLO: 2806791

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Flora Duarte Stron**, CPF n. 465.870.391-20, matrícula n. 378962/1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 27/03/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2792/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 3843/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, combinados com o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG de 30 de junho de 2025, publicada no Diogrande n. 7.972 em 01 de julho de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Flora Duarte Stron**, CPF n. 465.870.391-20, matrícula n. 378962/1, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3254/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4181/2025

PROTOCOLO: 2808180

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Mara Aparecida Gonçalves Moura**, CPF n. 420.710.621-91, matrícula n. 3857, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Judiciário I, com lotação na Comarca de Campo Grande (MS), a qual ingressou no serviço público em 14/12/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1112/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1453/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 916/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.669, de 07/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Mara Aparecida Gonçalves Moura**, CPF n. 420.710.621-91, matrícula n. 3857, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Judiciário I, com lotação na Comarca de Campo Grande (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3257/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4182/2025

PROTOCOLO: 2808181

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Maura Nascimento de Moraes**, CPF n. 338.228.241-00, matrícula n. 1879, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciária, com última lotação na Comarca de Campo Grande (MS), a qual ingressou no serviço público em 07/11/1986.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1114/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1452/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

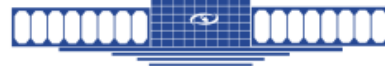
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 914/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.669, em 07/07/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Maura Nascimento de Moraes**, CPF n. 338.228.241-00, matrícula n. 1879, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciária, com lotação na Comarca de Campo Grande (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3552/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2955/2025

PROTOCOLO: 2796854

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA, ao beneficiário DAVID FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS .

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4503/2026 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4041/2026 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 37-E, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 1.143/2020, conforme PORTARIA INOPREV n. 12/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2741, de 05/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de DAVID FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 835.637.411-15, na condição de cônjuge da segurada SILVANA DOS SANTOS FELICIANO, conforme PORTARIA INOPREV n. 12/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2741, de 05/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3573/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5208/2025

PROTOCOLO: 2820177

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARIA CRISTINA BORGES RODOVALHO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3735/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3864/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 312, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.042, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA CRISTINA BORGES RODOVALHO, inscrita no CPF sob o n. 481.223.191-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 312, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.042, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3574/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1706/2026

PROTOCOLO: 2855370

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora ELAINE APARECIDA CORREA MESSA SEGURA, no cargo efetivo de PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2937/2026 (peça 4), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3907/2026 (peça 5), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, nota-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Além disso, a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso e de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) - TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora ELAINE APARECIDA CORREA MESSA SEGURA, inscrita no CPF sob o n. 000.637.961-39, no cargo efetivo de PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18164/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2269/2026
PROTOCOLO: 2861507
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA LURDES PORTUGAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Caarapó em face da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-602/2026, por meio da qual foi determinado que o ente jurisdicionado promovesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da contratação às disposições do art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, do Decreto Federal n. 10.540/2020 e da Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 1/2025 desta Corte de Contas.

Sustenta a embargante que a decisão conteria obscuridade quanto à forma de cumprimento da determinação imposta, questionando se a adequação deverá ocorrer mediante realização de novo procedimento licitatório ou se poderá ser implementada por meio de adequação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 023/2026, com a inclusão da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caarapó. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.





O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

No caso concreto, a controvérsia suscitada pelo embargante envolve questão eminentemente técnica, consistente em definir quais providências administrativas e contratuais mostram-se adequadas para o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, circunstância que recomenda a prévia oitiva da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para manifestação, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMILA DE MORAES FERNANDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMILA DE MORAES FERNANDES**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUANA XAVIER JACQUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUANA XAVIER JACQUES**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLÁVIO VANER TEIXEIRA DANTAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDER FLÁVIO VANER TEIXEIRA DANTAS**, assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEBERSON JACQUES DA CRUZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **CLEBERSON JACQUES DA CRUZ**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDA TRELHA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **APARECIDA TRELHA DE SOUZA**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CARLA TRELHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CARLA TRELHA**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADRIANA DE OLIVEIRA**, secretária legislativa da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDER ALVES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDER ALVES DE OLIVEIRA**, assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TOM BORGES VALÊNCIO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **TOM BORGES VALÊNCIO**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TALISSA BALBUENO LEITE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **TALISSA BALBUENO LEITE**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AGUIMAR DE ALMEIDA CAVALHEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **AGUIMAR DE ALMEIDA CAVALHEIRO**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAER SALA ARCE SALAZAR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAER SALA ARCE SALAZAR**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator**



Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 18186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3065/2026

PROTOCOLO: 2869706

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Chamamento Público nº 003/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo objeto consiste na seleção de Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar Termo de Colaboração, para atuar em cooperação com a SEMADESC na execução do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, PSA Bioma Pantanal, subprograma Conservação e Valorização da Biodiversidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 490, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 10/08/2026 a 21/08/2026, em razão do afastamento legal do titular **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 10 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

